

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.133, DE 1997**

Dispõe sobre a dispensa, para beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária, do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em sua área

**Autora:** Deputada TETÊ BEZERRA

**Relator:** Deputado ALEXANDRE CARDOSO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto sob exame prevê a dispensa do pagamento de taxas cobradas (por quaisquer órgãos públicos) pela elaboração e análise do projeto de desmatamento.

Diz, também, que tal isenção não exime o beneficiário do cumprimento de quaisquer exigências técnicas pertinentes à conservação ambiental na área.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou-o com substitutivo.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias rejeitou-o.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria tratada no projeto é de competência da União, não havendo reserva de iniciativa .

O texto exige alguns questionamentos.

Primeiro, concede-se a isenção de uma taxa (que não vem especificada) sem se apontar a compensação correspondente – como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo, a redação “quaisquer órgão público”, aponta não apenas para a União. No sistema jurídico-constitucional, a atuação na proteção ambiental não é privativa da União mas abriga as demais esferas do Poder Público.

Sendo assim, aquela expressão seria entendida como extensora da isenção deferida pela União. Isto seria inconstitucional, pois estaria a União influindo na admissão das receitas, estadual e municipal.

Terceiro, o projeto afasta o necessário controle por autoridade ambiental, como veremos adiante.

O Substitutivo também permite discussão.

O ponto principal do texto adotado na CAPR é a sugestão para se alterar a redação do artigo 19 do Código Florestal para acrescentar-lhe um parágrafo.

O art. 19 prevê que a “exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público quanto de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do ... IBAMA...”.

Ora, então a obrigação de fiscalização pelo IBAMA estende-se a todo e qualquer imóvel, a todo e qualquer proprietário (ou interessado).

A sugestão da Comissão é dispensar o pequeno produtor, o que entendo ser inconstitucional.

A Lei Maior (no artigo 225) enuncia que é dever da coletividade e do Poder Público defender o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A leitura de vários dispositivos constitucionais (artigos 225, 23, 24) evidencia que a tarefa básica do Poder Público é controlar o uso dos recursos naturais. No caso ora examinado, importa a fiscalização do uso e ocupação do solo.

O dever de proteção demanda e induz ao dever de controlar, e, para isto, a autoridade ambiental não pode ser afastada do conhecimento de práticas que possam ser danosas ao meio ambiente.

O projeto de lei lida com a hipótese de supressão de cobertura vegetal em pequena escala. Ainda assim, o risco de dano existe, e cabe ao Poder Público saber, para verificar se o pretendido pelo particular é legal.

A proposta da CAPR, portanto, peca por negar à autoridade ambiental a incidência de seu necessário (e inafastável) controle sobre atos que levam à destruição de flora – ainda que em pequena escala. Aliás, a própria redação implica na necessidade de controle, para se apura se o corte atende ao ali previsto.

Considero o substitutivo de CAPR, portanto, inconstitucional, por subtrair à autoridade o exercício do necessário (porque previsto na Lei Maior) controle da exploração de recursos naturais.

O mesmo ocorre no projeto.

Pelo exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL nº 3.133/97 e do Substitutivo da CAPR.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO  
Relator

11437410-113